

## **LEI N° 1.449/2004**

EMENTA: Estabelece critérios para serviço de publicidade volante, som em estabelecimentos comerciais, sons particulares, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 006/2003 - Legislativo.

**Art. 1º.** O Serviço de Publicidade Volante, nesta cidade, funcionará à partir das 8:00 horas às 21:00 horas, exceto propaganda eleitoral, e com o volume máximo controlado em 96 (noventa e seis) decibéis;

**Art. 2º.** É proibido aos estabelecimentos comerciais, a colocação de caixas de som, cornetas e similares nas calçadas e marquises.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Qualquer serviço de som só será permitido no interior dos estabelecimentos com som ambiente, exceto serviços de utilidade pública.

**Art. 3º.** Ao se aproximar de estabelecimentos públicos, escolas, creches, hospitais, ambulatórios, casa de saúde ou similar, clínicas de repouso e templos, a emissão sonora deve cessar à distância de 100 (cem) metros, no caso de publicidade móvel;

**Art. 4º.** Não se aplica o disposto nestes artigos, com exceção ao que trata o art. 3º, a publicidade volante de interesse público, tais como, campanhas de saúde, educação e outras correlatas;

**Art. 5º.** O veículo em circulação, propagando mensagens, deverá utilizar a faixa de sua direita, sempre facilitando a fluidez do trânsito pela esquerda e, no caso de retenção de corrente de tráfego, cessará a emissão sonora pelo tempo necessário para o reinício de trafegabilidade, inclusive se optar pelo estacionamento, salvo se defronte ao estabelecimento contratante da publicidade;

**Art. 6º.** Deverá ser mantida a distância mínima de 300 (trezentos) metros, no caso de veículos em circulação no mesmo sentido de tráfego, propagando mensagens, inclusive cessando a emissão sonora ao se aproximarem opostamente;

**Art. 7º. SUPRIMIDO;**

**Art. 8º.** Nas residências, deverá ser observada a emissão sonora de nível ambiente, sendo vedada a propagação amplificada para o exterior;

**Art. 9º.** Em áreas destinadas às feiras livres, poderá ser concedida licença para emissão sonora, observando-se os níveis de decibéis permitidos;

**Art. 10º.** A inobservância do disposto nos artigos de que trata sobre a publicidade móvel, acarretará ao infrator proprietário ou arrendatário do veículo condutor do sistema de som volante destinado à publicidade, as penalidades previstas no Código de Postura do Município.

I – **SUPRIMIDO;**

II – **SUPRIMIDO;**

III – **SUPRIMIDO.**

**Art. 11º.** Só poderão funcionar os serviços de som volante que estejam devidamente cadastrados na Secretaria da receita Municipal de nossa cidade, e com o Alvará de funcionamento devidamente regularizado;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Excetuam-se do caput deste artigo, a aparelhagem de som em bicicletas equipadas com, no máximo, dois alto-falantes.

**Art. 12º.** O descumprimento aos artigos de que trata sobre a emissão sonora em estabelecimentos fixos, residências e veículos particulares, sujeitar-se-á, às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – multa nos casos mais graves, de acordo com o Código de Postura do Município;

III – Voltando a reincidir, apreensão do equipamento de emissão sonora, instalados em estabelecimentos de quaisquer natureza;

IV – Interdição parcial ou total do estabelecimento de qualquer natureza, inclusive cassação da licença de funcionamento.

V – Apreensão do veículo com o equipamento de som, devendo ser remetido à 3ª CPM, e só liberado, mediante o pagamento da multa, de que trata o inciso II deste artigo.

**Art. 13º.** Ficam isentos da aplicação dos limites de som previstos nesta lei:

I – Empresas que trabalhem com sonorização de veículos automotivos;

II - Veículos automotores utilizados em eventos e festas de caráter reconhecidamente popular;

III – Casa de show devidamente licenciada para a promoção de eventos.

**Art. 14º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

**Art. 15º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2004

**ZILDA BARBOSA DE MORAES MENA**

-Presidente-

**CLÓVES GONÇALVES DIAS**

- 1º Secretário -

**ANTÔNIO RAMOS DE MOURA**

- 2º Secretário -

**JOSÉ MANOEL DA SILVA**

- Vice-presidente -